

A. I. N° - 277992.0105/13-0
AUTUADO - PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.
AUTUANTE - ADILENE VIEIRA TEIXEIRA AMARAL
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET - 19/11/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0281-03/13

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO. MATERIAIS PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Ajuste realizado pelo autuante na informação fiscal reduz o valor do débito originalmente cobrado. Infração parcialmente subsistente. 2. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL ADQUIRIDO PARA USO E CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. Apresentação na defesa, de documentos que elidem parcialmente a infração. 3. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. ENTREGA COM OMISSÃO DOS REGISTROS TIPO 60R, 61 e 61R E DIVERGÊNCIA DOS VALORES DECLARADOS NA DMA. MULTA DE 5%, LIMITADA A 1%, SOBRE O VALOR DAS OPERAÇÕES REALIZADAS. MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E NÃO TRIBUTÁVEIS. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação da multa de 5% sobre o valor das operações realizadas. Infração caracterizada. Não acatado o pedido para redução da multa. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE APRESENTAÇÃO. MULTA FIXA. Retificado o valor da multa exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 25/06/2013, exige crédito tributário no valor de R\$289.611,76 em razão das seguintes irregularidades:

1. falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento, no meses de janeiro, julho e novembro de 2009, janeiro a dezembro de 2010, no valor de R\$15.155,37, acrescido da multa da 60%;
2. utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento no valor de R\$1.740,76, acrescido da multa de 60%, nos meses de janeiro, abril, setembro a dezembro de 2010;
3. fornecimento de arquivo magnético via *internet* através do programa validador Sintegra com omissão de operações ou prestações ficando o valor da multa limitado a 1% do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas, nos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2010. Os números dos arquivos magnéticos não espelham os lançamentos feitos no livro registro de Apuração do ICMS, sendo aplicada a multa por descumprimento de obrigação acessória, totalizando R\$268.575,63;

4. falta de apresentação de livros fiscais quando regularmente intimado e até o final da fiscalização só tinha apresentado o Registro de Entradas, Saídas e de Apuração, sendo aplicada multa pelo descumprimento de obrigação acessória no valor total de R\$4.140,00.

O autuado ingressa com defesa tempestivamente fls.560/569, diz que exerce a atividade industrial de fabricação de embalagens plásticas e sacos plásticos, cujos insumos são adquiridos no Estado e as vendas também destinadas a clientes no Estado, aproximadamente 95% da sua produção. Afirma ser empresa beneficiária do incentivo fiscal DESENVOLVE e emprega diretamente mais de 50 (cinquenta) funcionários.

Sobre a 1^a infração, deixou de recolher ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadorias destinadas a consumo do estabelecimento, afirma que a acusação procede em parte. Isto porque há mercadorias que adquire para utilização no seu processo de industrialização, como: matéria prima, material secundário ou material de embalagem, que a Autuante considerou como sendo de consumo do estabelecimento.

Observa que no exercício de 2009, é improcedente a exigência do mês de jan/09, no valor de R\$361,20, uma vez que as notas fiscais nº 33198 e 13660 registram aquisição de material secundário. Afirma que no exercício de 2010, também há valores considerados pela Autuante que não se trata de aquisição para consumo do estabelecimento e sim, material secundário e de embalagem, conforme notas fiscais nº 40637, 9919, 109544, 254071, 293515, 128460, 61109, 138034, 2206, 387328, 2792, 418411, 3088, 13074, 4904, 567142 e 5808. Logo, os valores exigidos nos respectivos meses carecem de retificação, devendo ser excluídos por não se enquadrarem como material de consumo do estabelecimento.

Declara reconhecer parcialmente o ICMS diferencial de alíquotas exigido na 1^a infração, com a retificação dos valores exigidos, considerando a exclusão das notas fiscais retrocitadas que culminará com a redução da base de cálculo para apuração do valor a ser pago.

Sobre a 2^a infração, utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, diz que não reconhece como correta a glosa do crédito fiscal no valor de R\$ 378,00, no mês de jan/10, que se refere à nota fiscal nº 40637 de Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda., pois trata-se de aquisição de matéria-prima.

Esclarece que a Karina é um dos fornecedores de pelet de PVC (Policloreto de Vinila), insumo básico na industrialização, por extrusão, para fabricação das embalagens plásticas.

A respeito da 3^a infração, multa de 5% sobre o valor das saídas por fornecer arquivos magnéticos com omissão de operações ou prestações, ressalta que as informações declaradas nos arquivos magnéticos não condizem com a descrição no texto do Auto de Infração, de que “99% dos números do arquivo magnético não bate com o livro de apuração”. Para tanto, afirma que basta verificar o demonstrativo, Tabela 5, anexado pela Autuante, onde não identifica exagerada distorção.

Comenta que não tem contabilidade própria, ou seja, seus registros fiscais e contábeis são realizados por um escritório de contabilidade independente. No entanto, o registro das notas fiscais de aquisições de mercadorias assim como, o faturamento e registro das notas fiscais de saídas são realizadas por um sistema próprio, que registra a movimentação de estoques e gera os arquivos magnéticos.

Menciona que manipula dois sistemas eletrônicos independentes. Um deles, de propriedade do escritório de contabilidade, registra as notas fiscais, pelo seu valor total, e gera a DMA, que é transmitida para a SEFAZ. O outro, de sua propriedade, é alocado no seu estabelecimento e registra as entradas e saídas de mercadorias no estoque e gera, ao final de cada período, o arquivo magnético que é transmitido para a SEFAZ.

Explica que nos registros de várias notas fiscais não obedeceu a um critério único, tanto pelos profissionais do escritório de contabilidade, quanto pelos responsáveis pela alimentação dos

dados no estabelecimento da Defendente. Assim, por exemplo, uma nota fiscal de aquisição de mercadoria foi registrada nos livros fiscais pelo valor total da nota enquanto que no seu sistema que gera o SINTEGRA e movimenta o estoque, o valor de registro de aquisição de matéria-prima foi registrado pelo valor ex-impostos. Ou seja, o valor da nota fiscal deduzido do valor do ICMS e do IPI destacados, para obedecer ao correto critério contábil de apuração do custo da mercadoria produzida.

Salienta que embora todas as notas fiscais de aquisição de insumos tenham sido registradas no SINTEGRA a soma dos seus valores, individualmente por itens, ficou menor do que essas mesmas notas registradas nos livros fiscais pela contabilidade e informadas na DMA. No caso das saídas, as principais divergências se deram por conta do IPI destacado nas notas fiscais e não informado no arquivo magnético.

Afirma ainda, que algumas notas fiscais que não movimentam estoques tanto na entrada, quanto na saída, não foram objeto de registro no SINTEGRA, mas foram registradas nos livros fiscais, como o caso remessa e retorno para armazenagem (embora em outro local físico, considera o estoque como único e assim registra no seu livro de Registro de Inventário).

Salienta que outra situação que ocorreu com freqüência foi quanto às aquisições de material manutenção (peças) aplicadas diretamente no reparo. Ou seja, uma empresa era contratada e aplicava peças e depois faturava contra a autuada. Essas notas fiscais não foram registradas no SINTEGRA, mas sim nos livros fiscais, pelo fato de não terem transitado pelo estoque. Mesmo fato ocorreu com aquisições de material de escritório, material de informática e outras compras de pequeno valor.

Frisa que as informações registradas nos arquivos magnéticos não são imprecisas. Tanto assim, que a Autuante as utilizou para fazer as conferências e elaborar os demonstrativos, assim como exigir os valores da diferença de alíquotas na 1^a infração, e da glosa do crédito fiscal indevido na 2^a infração. Diz que a autuante ao alegar que as informações contidas nos arquivos magnéticos são imprecisas e faltantes é condenar os valores apurados, por insegurança na base de cálculo, das infrações 01 e 02, a menos que se entenda que os valores ali registrados se prestem para exigir imposto da Defendente, mas não se prestem para comprovar que esses valores sejam corretos.

Assevera que as divergências não se relacionam com o ICMS debitado e creditado, assim como não se relacionam com as quantidades e itens movimentados em estoque. Ou seja, não se configuraram falta de registro de documentos, mas em divergência de valores registrados, que se deu em função da utilização de dois sistemas diferentes, um pela contabilidade independente e outro pela empresa.

Conclui que ocorreu uma falta de atendimento a instrução prevista em norma regulamentar, sem previsão de sanção legal. Ou seja, os documentos estão registrados, porém em desacordo com as instruções. Isto não significa falta de cumprimento da obrigação principal ou transgressão à legislação tributária. Afirma que os erros apontados já foram devidamente retificados, não tendo sido dado à Defendente um prazo durante a fiscalização, para que sanasse as irregularidades e retificasse os arquivos magnéticos.

Aduz que tendo em vista o fato de não se configurar falta de informação nos arquivos magnéticos e falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ICMS, em função do erro cometido, ou qualquer prejuízo ao erário, além de não ter deixado de atender a intimação subsequente para apresentação do respectivo arquivo, requer a improcedência da multa aplicada ou, assim não acolhida, penalização com somente da multa de R\$ 1.380,00, prevista no artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7014/96, uma vez não configurado motivo para sua cumulatividade.

No tocante à 4^a infração, multa pela falta de apresentação de livros fiscais quando regularmente intimado, afirma ser necessário esclarecer que deixou de apresentar os livros contábeis solicitados pela Autuante pelo fato do escritório de contabilidade não tê-los localizado nos seus arquivos. Diz que esses livros contábeis foram o livro Diário e Razão e não livros fiscais.

Outrossim, diz que entende como incorreta a aplicação de 4 (quatro) multas cumulativas num único ato administrativo. Ou seja, a autuante teria de aplicar, inicialmente, a multa de R\$460,00, via Auto de Infração específico. Depois, acaso não fosse cumprido novo prazo, outra penalidade de R\$ 920,00, e assim sucessivamente. Entende a exigência de 4 (quatro) multas pelo mesmo motivo num único ato administrativo como exigência desproporcional.

Assevera ter o caso reconhecido da aplicação de penalidade única de R\$140,00, pela falta de apresentação ou apresentação incorreta de DMA num Auto de Infração, independente de quantas vezes tenha se repetido a irregularidade no mesmo período. Diz que exigir 4 (quatro) vezes a mesma multa no mesmo Auto de Infração configura-se, no mínimo, em enriquecimento sem causa. Assim, requer seja aplicada tão somente uma multa, a inicial, pela falta de apresentação dos livros contábeis solicitados. Requer ao CONSEF a procedência parcial do presente Auto de Infração.

A Autuante presta informação fiscal fls.593/594. Relativamente à infração 01, afirma que acata a defesa do contribuinte e por isso retifica as tabelas 1, 2, 3 e 4 retirando os valores questionados pelo autuado, conforme planilhas que anexa fls.595/600.

Sobre a infração 02 diz acatar a impugnação fiscal e retifica a planilha excluindo a nota fiscal nº 40637 por se tratar de matéria prima, conforme demonstrativo fls. 598/601.

No tocante à infração 03, diz que o próprio contribuinte confirma na defesa, que os arquivos não foram devidamente enviados, nos termos do art.708-B do RICMS/97 conforme intimações fls. 138/154. Mantém a infração 03.

A respeito da infração 04, diz que intimou o contribuinte várias vezes para entrega dos livros e documentos fiscais e até o encerramento do trimestre não apresentou diversos livros necessários para a realização do trabalho de fiscalização. Diz que foi cobrada multa nos termos do art. 42 do inciso XX da lei 7014/96. Mantém a infração 04.

Ao tomar ciência da informação fiscal, o autuante volta a se manifestar fls.608/615. Repete as infrações da presente autuação. Reproduz os argumentos aduzidos na defesa inicial.

Conclui afirmando que entende que sejam mantidos os valores imputados nas infrações 01 e 02, conforme tabelas elaboradas pela Autuante, assim discriminadas: (i) exercício de 2009, R\$141,54, sendo, R\$ 114,08 no mês de julho e R\$ 27,46 no mês novembro, ambos referentes à diferença de alíquota; (ii) exercício de 2010, R\$ 12.701,72 de diferença de alíquota e R\$ 1.362,76, a título de crédito fiscal indevido, conforme discriminado na tabela 4; (iii) quanto à infração 03, requer a conversão da penalidade aplicada para a multa de R\$1.380,00 prevista no artigo 42, XIII-A, “j”, da Lei nº 7014/96, tendo em vista que foram sanadas as inconsistências, conforme documentação comprobatória, esclarecendo que não foi causado nenhum tipo de embaraço à fiscalização nem omissão de informações que impedissem o trabalho fiscal.

A autuante volta a informar à fl. 620, que considerando a não apresentação de fatos novos por parte do autuado, mantém os termos da informação fiscal inicial conforme fls.593/594.

VOTO

Nas alegações defensivas o autuado declarou o reconhecimento parcial das infrações 01 e 02, falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas interna e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação, destinadas ao uso e consumo do próprio estabelecimento e utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, respectivamente. Na infração 01, impugnou notas fiscais que relacionavam mercadorias que adquiriu para utilização no seu processo de industrialização, como: matéria prima, material secundário ou material de embalagem, nos exercícios de 2009 e 2010, portanto não estariam sujeitos à incidência do ICMS diferença de alíquotas e na infração 02 impugnou a glosa do crédito fiscal no valor de R\$ 378,00,

no mês de janeiro de 2010, que se refere à nota fiscal nº 40637 de Karina Ind. e Com. de Plásticos Ltda., alegando tratar-se de aquisição de matéria-prima.

A autuante em informação fiscal, sobre a infração 01, afirmou que após análise dos argumentos do defendant, acata sua defesa e por isso, retificou os demonstrativos retirando os valores questionados conforme planilhas que anexa fls.595/600. Quanto à infração 02, disse assistir razão ao autuado e retificou a planilha excluindo a nota fiscal nº 40637, por se tratar de matéria prima, conforme demonstrativo fls. 598/601.

Acolho os novos demonstrativos elaborados pela autuante, considerando que foram ajustados com base nas provas trazidas aos autos pelo contribuinte. Portanto, a infração 01 remanesce em R\$12.843,26 e a infração 02 remanesce em R\$1.362,76. Infrações 01 e 02 parcialmente subsistentes.

Relativamente à infração 03, o autuado foi acusado de fornecer arquivo magnético via *internet* através do programa validador Sintegra com omissão de operações ou prestações. Consta na descrição dos fatos que os números registrados nos arquivos magnéticos não espelham os lançamentos feitos no livro Registro de Apuração do ICMS.

O autuado não negou que enviou arquivos magnéticos ao banco de dados da SEFAZ com divergências entre os valores registrados nos documentos fiscais e lançados na DMA, com aqueles constantes do seu arquivo Sintegra. Alegou que este fato ocorreu devido a utilização de dois sistemas eletrônicos independentes utilizados pela empresa, um alimentado pelo escritório de contabilidade e outro, de sua propriedade, alocado no seu estabelecimento. Aduziu ainda, que não lhe foi dado um prazo durante a fiscalização, para que sanasse as irregularidades e retificasse os arquivos com inconsistências.

Vejo que consta dos autos à fl. 147, intimação dando prazo de 30(trinta) dias ao autuado, a fim de que fizesse as alterações necessárias nos arquivos magnéticos. Nesta intimação a autuante “informa quais arquivos devem ser fornecidos, referente aos exercícios de 2009 e 2010, e as irregularidades e divergências encontradas nos dados referentes a entradas e saídas conforme espelho dos arquivos magnéticos, legenda no cabeçalho dos arquivos anexados, posição de 30.04.2013”.

Em razão da descrição dos fatos, pelos elementos juntados aos autos e considerando as informações da autuante, restou demonstrado que o contribuinte foi regularmente intimado para corrigir as inconsistências detectadas em seus arquivos magnéticos e não o fêz. O autuado deixou de entregar arquivo eletrônico contendo a totalidade das operações de entradas e de saídas e das prestações de serviços efetuadas e tomadas, na medida em que fez a entrega dos arquivos faltando diversos registros, bem como, com ausência do nível de detalhe exigido na legislação (Convênio ICMS 57/95), face às divergências detectadas, constatadas após o cotejamento com a escrituração fiscal e as DMA, nos exercícios de 2009 e 2010.

Portanto, o motivo determinante para a aplicação da multa foi o descumprimento de obrigação acessória relativa ao fato de o contribuinte fornecer arquivos em meio magnético com ausência de dados de entradas e saídas, além das inconsistências constantes nos papéis de trabalho às fls. 108 a 117.

Consta à fl. 147 a intimação que foi expedida, devidamente assinada pelo preposto do autuado, solicitando a correção das inconsistências verificadas nos arquivos magnéticos, conforme listagem diagnóstica, com a concessão do prazo de 30 (trinta) dias.

Sobre esta autuação e de acordo com a legislação do ICMS, a qual recepcionou as disposições contidas no Convênio ICMS 57/95 e suas alterações posteriores, o contribuinte usuário de sistema eletrônico de processamento de dados é obrigado a apresentar, quando solicitado, a documentação minuciosa, completa e atualizada do sistema, contendo descrição, gabarito de registro (*layout*) dos arquivos, listagem dos programas e as alterações ocorridas no exercício de apuração, relativamente à totalidade das operações de entradas e de saídas de mercadorias ou das prestações realizadas (art. 685, combinado com os art. 708-A e 708-B, do RICMS/97).

O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria. Já o § 5º incorporado ao RICMS/97-BA, através da Alteração nº 63, em vigor a partir de 18/05/2005, estabeleceu um prazo de 30 dias contados da data do recebimento da intimação para corrigir arquivo magnético apresentado com inconsistência.

Ressalto que, todos os contribuintes autorizados ao uso de SEPD, exceto os autorizados somente para escrituração do livro Registro de Inventário, estão obrigados a entregar o arquivo magnético contendo os dados referentes aos itens de mercadoria constantes dos documentos fiscais e registros de inventário nos meses em que este for realizado. O arquivo magnético deverá ser entregue via Internet através do programa Validador/Sintegra, que disponibilizará para impressão o Recibo de Entrega de Arquivo Magnético chancelado eletronicamente após a transmissão ou na Inspetoria Fazendária do domicílio do contribuinte, acompanhado do Recibo de Entrega de Arquivo Magnético gerado pelo programa validador/Sintegra, após validação, nos termos do Manual de Orientação para Usuários de SEPD de que trata o Conv. ICMS 57/95.

Logo, a autuação obedeceu ao devido processo legal, pois, está precedida das citadas intimações ao contribuinte, solicitando e especificando a falta das informações e inconsistências, sendo-lhe entregue e esclarecidas as omissões e inconsistências constatadas, e concedido o prazo de 30 dias para corrigir a irregularidade apontada e isso não ocorreu.

O argumento do autuado de que em função do erro cometido, falta de informação nos arquivos magnéticos, não resultou em falta de recolhimento ou recolhimento a menos do ICMS, ou em qualquer prejuízo ao erário estadual, não torna inconsistente a aplicação da multa, visto que a legislação que impõe a penalidade por descumprimento de obrigação acessória, não perquire causa, intenção ou motivo, além do mais, o descumprimento da obrigação acessória ocorreu, também, em razão das “divergências” nos arquivos eletrônicos enviados à SEFAZ, que interferem na realização dos trabalhos da fiscalização, como por exemplo, no desenvolvimento de roteiros de auditoria de levantamento quantitativo de estoque.

Assim, tendo sido regularmente intimado o autuado, para no prazo de 30 dias, corrigir todas as irregularidades apontadas, sendo esclarecidas as inconsistências através das listagens diagnósticos das irregularidades que foram fornecidas, e como o contribuinte não cumpriu as determinações legais acima descritas, especialmente o previsto no § 2º, do art. 708-A, do RICMS/97, entendo que foi correta a aplicação da penalidade indicada no presente Auto de Infração, ou seja, a prevista no art. 42, XIII-A, “i”, da Lei nº 7.014/96, que tem a seguinte redação:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

i) 5% (cinco por cento) do valor das entradas e saídas de mercadorias, bem como das prestações de serviços tomadas e realizadas, omitidas de arquivos eletrônicos exigidos na legislação tributária, ou neles informadas com dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais correspondentes, não podendo ser superior a 1% (um por cento) do valor das operações de saídas e das prestações de serviços realizadas no estabelecimento em cada período, calculando-se a multa sobre o valor das operações ou prestações omitidas ou sobre o valor das divergências, conforme o caso;

Relativamente à infração 04, falta de apresentação de livros fiscais quando regularmente intimado, o autuado não negou o cometimento da infração. Alegou, no entanto, que estaria incorreta a aplicação de 4 (quatro) multas cumulativas num único ato administrativo.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 42, inciso XX da Lei 7.014/96:

XX - àquele que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, deixar de prestar esclarecimento ou informação, de exibir livro ou documento, arquivo eletrônico ou similar (exceto os arquivos

previstos no inciso XIII-A), ou de mostrar bem móvel ou imóvel, inclusive mercadoria, ou seu estabelecimento a funcionário fiscal, quando por este regularmente solicitado:

- a) R\$ 460,00 (quatrocentos e sessenta reais), pelo não atendimento do primeiro pedido;*
- b) R\$ 920,00 (novecentos e vinte reais), pelo não atendimento da intimação que lhe for feita posteriormente;*
- c) R\$ 1.380,00 (mil e trezentos e oitenta reais), pelo não atendimento de cada uma das intimações subsequentes;*

Da análise do dispositivo acima transscrito, verifica-se que a infração que restou caracterizada foi a falta de apresentação de livros fiscais, após três intimações. Observo que o autuado foi intimado 3(três) vezes para disponibilizar os livros e não atendeu à intimação, conforme fls. 138, 140, 149 do PAF.

Dessa forma, é cabível a multa prevista no art. 42, XX, “c”, da Lei nº 7014/96. Compartilho do entendimento externado sobre matéria semelhante, em Decisão da 2ª CJF no Acórdão Nº 0111-12/06 e considero que a multa prevista nesse citado dispositivo legal, são cumulativas apenas a partir da terceira intimação. Fica, portanto, retificada de ofício a infração 04 para R\$1.380,00.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **277992.0105/13-0**, lavrado contra **PLÁSTICOS BEIJA FLOR LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$14.206,02**, acrescido de multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “f” e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, além das multas por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$269.955,63**, previstas nos incisos XIII-A, alínea “i” e XX, alínea “c” do artigo 42 do citado diploma legal e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – RELATORA

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR